



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001415/2005-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-000.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012.
Matéria Obrigação acessória.
Recorrente Megabaite Informática Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES. EMPRESA EXCLUÍDA APÓS PRAZO DA ENTREGA DECLARAÇÃO.

Quando a contribuinte entrega declaração no prazo fixado e posteriormente é excluída do SIMPLES, com efeitos retroativos, não se pode dizer que a estava em mora em relação à entrega da declaração. O fato da empresa, de forma imediata, ter feito a declaração na modalidade do lucro presumido não caracteriza mora de sua parte. Tal ato, na situação específica, deve ser compreendido não como atraso, mas sim procedimento para retificar procedimento anterior.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº 13708.001415/2005-06
Acórdão n.º **1402-000.974**

S1-C4T2
Fl. 0

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Megabaite Informática Ltda, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fl. 10, lavrado pela DEFIC/RIO DE JANEIRO com ciência do interessado em 08/08/2005 (fl. 18), sendo exigida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações — DIPJ, referente ao ano-calendário de 2002.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se no quadro próprio do Auto de Infração.

O interessado apresentou em 30/08/2005, a impugnação de fl.01.

Alega, em síntese, que:

- 1- a empresa foi enquadrada no Simples, com efeito retroativo a 01.01.1997 e que foi excluída através do ADE DERAT/RJO nº 447.499, de 07.08.2003 (fl.12), retroativamente a 02.03.2001;
2. o Governo Federal através das Leis 10.964/2004 e 11.051/2004, permitiu o reingresso no Sistema a partir de 01.01.2004 e, posteriormente a partir de 01.01.1997;
3. que por conta disso solicitou sua reinclusão através do processo 13708.002945/2004-82 (fls.13/15);
4. a empresa ao apresentar as DIPJ, objeto da autuação, apenas atendeu a uma condição que teve sua eficácia anulada, permitindo a empresa à volta a sua condição original, como se nunca tivesse saído do Simples;
5. não estava obrigada a entrega da DIPJ, tendo apenas ficado a mercê das alterações na legislação que provocaram esta situação peculiar e absurda.

A decisão recorrida está assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A apresentação da declaração em atraso pelo contribuinte enseja a exigência pelo Fisco da multa prevista na legislação tributária.

Processo nº 13708.001415/2005-06
Acórdão n.º **1402-000.974**

S1-C4T2
Fl. 0

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão recorrida, tempestivamente a parte ingressou com o recurso de fl. 35 e seguintes no qual repisa os fundamentos especificados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Na consolidação contratual de fls. 05 e seguintes, datada de 09-02-2001, é indicado que a empresa tem por objeto social o comércio varejista de equipamentos e acessórios de processamento de dados e de máquinas e acessórios para escritório, serviços de processamento de dados, manutenção de máquinas de escritórios e de processamento de dados, comércio varejista de material de escritório e de suprimentos para informática, comércio varejista de equipamentos e acessórios de informática em geral.

No termo de opção pelo Simples, apresentado em 06-03-97, cuja cópia consta da fl. 11 dos autos, na descrição da principal atividade econômica da recorrente consta como sendo o “comércio varejista de equipamentos e materiais de escritório, informática e comunicação.”

Na fl. 12 dos autos consta o ato declaratório nº 447, datado de 07 de agosto de 2003, excluindo a empresa do SIMPLES, a partir de 01 de janeiro de 2002, por descrição de atividade vedada, qual seja, “7250-8/00 manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática.”

O documento de fl. 13 dos autos indica que a recorrente, em 29 de dezembro de 2004, apresentou o requerimento de fl. 14 pedindo sua reinclusão no SIMPLES, com data retroativa a 01/01/2004.

Em 25 de fevereiro de 2005, invocando o artigo 4º da Lei nº 9.317, de 1996, alterado pela Lei nº 11.051, 29-12-2004, a recorrente apresentou novo requerimento destacando que seu pedido de reinclusão retroativo dizia respeito a 01 de janeiro de 1997.

A consulta de fl. 29 contendo a relação das declarações desde o exercício de 1997 a 2007, revela os seguintes dados:

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE
	CALE.	ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL
2007	2006	26/05/2007	SIMPLES	6386093	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	
2006	2005	17/05/2006	SIMPLES	5630969	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2005	
2005	2004	17/05/2005	SIMPLES	5870073	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2004	
2004	2003	09/06/2004	L.PRES.	0439247	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2003	
2003	2002	27/05/2003	SIMPLES	8593866	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2002	
2003	2002	19/09/2003	L.PRES.	1149439	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2002	

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE
	CALE.	ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL
2002	2001	14/05/2002	SIMPLES	6637796	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2001	
2001	2000	11/05/2001	SIMPLES	6408473	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2000	
2000	1999	23/05/2000	SIMP.	7745608	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1999	
1999	1998	20/05/1999	SIMP.	6549154	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1998	
1998	1997	25/05/1998	SIMP.	6580032	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1997	
1997	1996	21/03/1997	F.III	9769803	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/1996	

O quadro acima, conforme destacou o Conselheiro Antônio Praga, durante os debates, demonstra que a empresa, no ano de 2003, entregou declaração no prazo, isto é, em 27-05-2005. O fato de, após a entrega da declaração, ter sido notificada de sua exclusão do SIMPLES não caracteriza atraso na entrega da declaração. Tal ato, na situação específica, deve ser compreendido como ajuste na declaração anteriormente apresentada.

Na realidade, a entrega de uma segunda declaração, com base no lucro presumido, não caracteriza omissão da contribuinte, mas sim em ação para solucionar o fato de ter sido notificada, de forma tardia, de sua exclusão do SIMPLES.

No momento em que a Secretaria da Receita somente fez publicar ato declaratório de exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos, após o prazo para entrega da Declaração e já tendo a contribuinte entregue a aludida declaração, imaginando estar no Simples, não se pode dizer que a recorrente estava em mora. No caso, caso procedente a exclusão do Simples, para se exigir a multa por atraso na entrega da declaração, em relação ao exercício de 2003, o referido ato deveria ter sido publicado antes do prazo fixado para tal.

Quanto aos argumentos subsidiários da recorrente de que a exclusão era indevida tanto que requereu sua inclusão com efeitos, em face aos fundamentos e conclusão acima referida, a análise destes torna-se desnecessária.

ISTO POSTO, voto no sentido de cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva